



Universidade do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em
Engenharia Sanitária e Ambiental

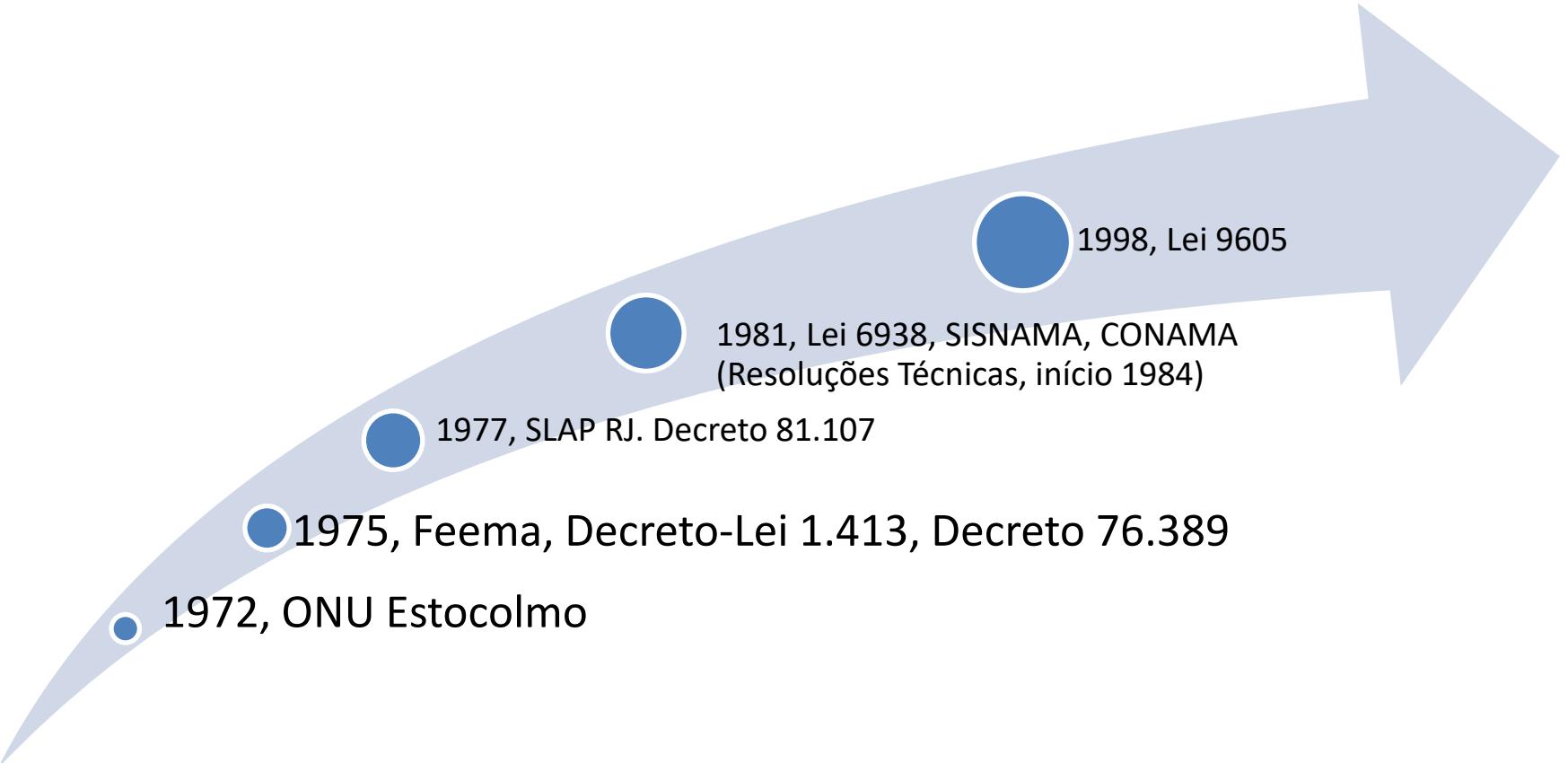


Legislação Ambiental

**Responsabilidades Civil, Administrativa e
Criminal decorrentes de dano ambiental**

Prof. Luiz Carlos De Martini Junior

2025

- 
- 1972, ONU Estocolmo
 - 1975, Feema, Decreto-Lei 1.413, Decreto 76.389
 - 1977, SLAP RJ. Decreto 81.107
 - 1981, Lei 6938, SISNAMA, CONAMA
(Resoluções Técnicas, início 1984)
 - 1998, Lei 9605

DECRETO-LEI N° 1.413, DE 31 DE JULHO DE 1975.



Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.

Art. 1º As indústrias instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as **medidas necessárias** a prevenir ou corrigir **os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação**

Parágrafo único. As medidas a que se refere este artigo serão definidas pelos órgãos federais competentes, no interesse do bem-estar, da saúde e da segurança das populações.

Art. 2º Compete exclusivamente ao Poder Executivo Federal, nos casos de inobservância do disposto no artigo 1º deste Decreto-lei, determinar ou **cancelar a suspensão do funcionamento de estabelecimento industrial cuja atividade seja considerada de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional.**

Art. 3º Dentro de uma política preventiva, os órgãos gestores de incentivos governamentais considerarão sempre a necessidade de não agravar a situação de áreas já críticas, **nas decisões sobre localização industrial.**

Art. 4º Nas áreas críticas, será adotado esquema de **zoneamento urbano**, objetivando, inclusive, para as situações existentes, viabilizar alternativa adequada de nova localização, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação dos equipamentos de controle da poluição.

Parágrafo único. Para efeito dos ajustamentos necessários, dar-se-á apoio de Governo, nos diferentes níveis, inclusive por financiamento especial para aquisição de dispositivos de controle.

Art. 5º Respeitado o disposto nos artigos anteriores, os **Estados e Municípios poderão estabelecer, no limite das respectivas competências, condições para o funcionamento de empresas** de acordo com as medidas previstas no parágrafo único do artigo 1º.

Decreto nº 7638, 3/10/1975

Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial, de que trata o Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.



Art. 3º - A Secretaria Especial do Meio-Ambiente - SEMA - Órgão do Ministério do Interior, proporá critérios, normas e padrões, para o território nacional, de preferência em base regional, visando a evitar e a corrigir os efeitos danosos da poluição industrial.

Parágrafo único. No estabelecimento de critérios, normas e padrões acima referidos, será levado e conta a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo, bem como a necessidade de não obstar indevidamente o desenvolvimento econômico e social do País.

Art. 4º Os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial e da contaminação do meio-ambiente, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Observar-se-á sempre, no âmbito dos diferentes níveis de Governo, a orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, proporcionado alternativa de nova localização com apoio do setor público.

Art. 5º Além das penalidades definidas pela legislação estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à prevenção ou correção dos inconvenientes e prejuízos da poluição do meio-ambiente, sujeitará os transgressores:

- a) à restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo poder público;
- b) à restrição de linhas de financiamento em estabelecimento de crédito oficiais;
- c) à suspensão de suas atividades.

Parágrafo único. A penalidade prevista na letra c do artigo anterior é da competência exclusiva do Poder Público Federal nos casos previstos no artigo 10 deste Decreto.

Art. 10 Os Ministros da Indústria e do Comércio, do Interior e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República proporão, no prazo de sessenta dias, o elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, visando ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 agosto de 1975.

Decreto nº 81.107, 22/12/1977

**Define o elenco de atividades consideradas de alto interesse para desenvolvimento e a segurança nacional, para efeito do disposto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.413
(Revogado pelo Decreto de 5/9/1991)**



Art. 1º. Para os fins previstos no artigo 10 do Decreto nº 76.389, de 3 de outubro de 1975, e nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, que dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividade industriais, são consideradas de alto interesse para o desenvolvimento e a segurança nacional as empresas:

I - cujo capital seja, no todo ou em parte, de propriedade da União ou de entidade da sua Administração Indireta;

II - concessionárias de serviços públicos federais;

III - que exerçam atividades de:

Indústria de material bélico;

Refinaria de petróleo;

Indústria química e petroquímica;

Indústria de cimento;

Indústria siderúrgica;

Indústria de material de transporte;

Indústria de celulose;

Indústria mecânica de grande porte;

Indústria de metais não ferrosos;

Indústria de fertilizantes;

Indústria de defensivos agrícolas.

Lei nº 6938/81 Política Nacional de Meio Ambiente

- Responsabilidades por danos ambientais na área cível.
 - Princípio da Solidariedade
 - Direitos difusos
 - Obriga o Licenciamento Ambiental
- 13 Instrumentos de Controle (Zoneamento Industrial, Tecnologia, Limites de emissão, EIA, Espaços protegidos, Prestações de informações ambientais)



Instrumentos de Controle e o Licenciamento

Instrumento de Controle	4º Instrumento: Licenciamento
1º : Zoneamento	Licença Prévia
2º : Tecnologia	Licença de Instalação
3º : Limites de emissão	Licença de Operação



Responsabilidade baseada na culpa

Quem causasse o dano ficava obrigado a reparar, *desde que provada a culpa.*

Culpa é SUBJETIVA. Para ser provada necessita da presença de:

- IMPERÍCIA (não domina a técnica ou não emprega-la adequadamente); OU
- IMPRUDÊNCIA (não tomar as medidas necessárias para evitar o dano); OU
- NEGLIGÊNCIA (desleixo ou descuido).

Responsabilidade baseada na culpa

Quem causasse o dano ficava obrigado a reparar, *desde que provada a culpa*.

Responsabilidade Civil Objetiva

Com a Lei nº 6938/81 surge a RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA (RESPONSABILIDADE INDEPENDENTE DA CULPA).

Todo aquele que deu causa responde pelo dano caso haja NEXO CAUSAL.

Agora, pode ser punido por algo que não era antes, com ressarcimento proporcional ao dano causado, e ilimitado (Responsabilidade ilimitada).

Princípio da Solidariedade.



Responsabilidade Civil Objetiva

DESASTRES AMBIENTAIS

Lei 6938/81 não abre exceção para acidentes, mesmo em caso de força maior.

Dano ambiental deve ser indenizado. Só punido por multa administrativa e sanção penal caso haja culpa.

Lei de Crimes Ambientais - Lei 9605/98

Consolida sanções penais, define condutas tipificadas como crimes ambientais e estabelece infrações administrativas.

**RESPONSABILIDADE SUBJETIVA NA ÁREA AMBIENTAL PENAL
PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.**



Avaliação do conhecimento

Preencha com “sim” ou “não” se haveria responsabilidade civil e/ou penal para a situação definida pelo instrutor para os anos de 1970, 1994 e 2025.

	Responsabilidade Civil Lei 6938/81	Responsabilidade Penal Lei 9605/98
1970		
1994		
2025		